



Número: **0001347-94.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **13/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)	EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)
JANAINA MARIA DOS SANTOS (REU)	José Bezerra Segundo (ADVOGADO) homero da silva satiro (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63669 927	14/09/2022 13:00	~_966819782065537102782.temp	Documento de Comprovação

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202201485192)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 00013479420148152003 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA foi protocolado sob o número 2022/0148519-2.

Brasília, 18 de maio de 2022

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/05/2022 às 15:16:16 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2131342 / PB (2022/0148519-2)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 07/06/2022 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Sucessões - Administração de herança e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 07 de junho de 2022 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.



*Superior Tribunal de Justiça***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.131.342 - PB (2022/0148519-2)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ - PB007664
AGRAVADO : JANAINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : HOMERO DA SILVA SATIRO - PB007418

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 282/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

N178

AREsp 2131342

2022/0148519-2

Página 1 de 2

Documento eletrônico VDA33211115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
 Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/08/2022 19:49:06
 Publicação no DJe/STJ nº 3448 de 03/08/2022. Código de Controle do Documento: B69FDA96-10B6-4291-A3B9-EB50C419BC54



Assinado eletronicamente por: ILKA DE LOURDES COUTINHO COSTA VIEIRA - 14/09/2022 13:00:12
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209141300120000000060182203>
 Número do documento: 2209141300120000000060182203

Num. 63669927 - Pág. 3

Superior Tribunal de Justiça

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

N178

AREsp 2131342

2022/0148519-2

Página 2 de 2

Documento eletrônico VDA33211115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/08/2022 19:49:06
Publicação no DJe/STJ nº 3448 de 03/08/2022. Código de Controle do Documento: B69FDA96-10B6-4291-A3B9-EB50C419BC54



Assinado eletronicamente por: ILKA DE LOURDES COUTINHO COSTA VIEIRA - 14/09/2022 13:00:12
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209141300120000000060182203>
Número do documento: 2209141300120000000060182203

Num. 63669927 - Pág. 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2131342/PB (2022/0148519-2)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 02/08/2022, DESPACHO / DECISÃO de fls. 260/261 e considerado publicado em 03 de agosto de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 03 de agosto de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: 119f0d3b-74f7-4b23-b185-d2599c2d08b8



Assinado eletronicamente por: ILKA DE LOURDES COUTINHO COSTA VIEIRA - 14/09/2022 13:00:12
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209141300120000000060182203>
Número do documento: 2209141300120000000060182203

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2131342

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 15/08/2022 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 260
publicado(a) no DJe em 03/08/2022.

Brasília - DF, 15 de Agosto de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/08/2022 às 01:10:31 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2131342/PB (2022/0148519-2)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 260: transitou em julgado no dia 26 de agosto de 2022.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: fb0163dc-735f-4039-b3d8-d60758e1f0fc



Assinado eletronicamente por: ILKA DE LOURDES COUTINHO COSTA VIEIRA - 14/09/2022 13:00:12
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209141300120000000060182203>
Número do documento: 2209141300120000000060182203